

Acórdão: 18.139/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119667-51
Impugnante: Phelps Dodge Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212222-20
Inscr. Estadual: 518718532.00-08
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Arguição fiscal de que a Autuada deixou de utilizar a alíquota interna em operação destinada ao não contribuinte do imposto, empresa de construção civil, localizada no Estado de São Paulo, em desacordo com o disposto no art. 42, § 12 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto. Contudo, constata-se que a mercadoria não se destinava a empresa de construção civil, descaracterizando a imputação fiscal. **Infração não caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NF/DESTINATÁRIO DIVERSO. Arguição fiscal de emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75. Não obstante, verifica-se que a mercadoria se destinava ao contribuinte discriminado no campo próprio dos documentos fiscais. **Infração não caracterizada.**

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a arguição fiscal de que a Autuada deixou de utilizar a alíquota interna em operação destinada ao não contribuinte do imposto, empresa de construção civil, localizada no Estado de São Paulo, em desacordo com o disposto no art. 42, § 12 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre a arguição fiscal de emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/63.

DECISÃO

A autuação versa sobre a argüição fiscal de que a Autuada deixou de utilizar a alíquota interna em operação destinada ao não contribuinte do imposto, empresa de construção civil, localizada no Estado de São Paulo, em desacordo com o disposto no art. 42, § 12 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS (diferença de 18% - 12% = 6%) e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre a argüição fiscal de emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75.

A Autuada Phelps Dodge Brasil Ltda, estabelecida no município de Poços de Caldas, Minas Gerais, emitiu as notas fiscais nº 113299 e 113317, em 06/09/06, tendo como natureza da operação “venda de produção do estabelecimento”, destinando a mercadoria “cabos flexíveis” da marca “foreplast BWF-B” e “flexonax flex 90” para a empresa Wal Mart Brasil Ltda, estabelecida no município de Barueri, Estado de São Paulo.

O Fisco, por sua vez, argüiu, no relatório do Auto de Infração, que “*pelo telefone nro (11) 55945333, que consta das notas fiscais em dados adicionais, verifica-se que o destinatário se trata da empresa de construção B/Montec – Engenharia Ltda ..., realizando obra 00237 – Wal Mart Combo – Guarulhos, configurando também entrega a destinatário diverso do que consta no campo próprio das notas fiscais*”.

Portanto, com suporte nesse entendimento, o Fisco imputou à Autuada as infringências à legislação, conforme acima exposto.

A Autuada alegou que as mercadorias foram requeridas e faturadas para Wal Mart Brasil Ltda, localizada em Barueri e o pedido desta empresa para fazer constar o telefone de contato da empresa de construção civil responsável foi uma simples precaução.

Apresentou extrato bancário (fls. 54), demonstrando o pagamento dos títulos de crédito representativos dos dois documentos fiscais emitidos, realizado pela destinatária Wal Mart.

Argüiu a aplicação do art. 112, I e II do CTN.

Abordou, ainda, sobre a possibilidade de encaminhamento das mercadorias ao local da obra.

Alegou que o estabelecimento de Barueri é a sede administrativa da Empresa, onde se concentram as compras e a administração da obra da nova loja de Guarulhos.

Dessa forma, a Adquirente requereu que a entrega se realizasse no estabelecimento de sua nova filial em razão de lá estar ocorrendo obras de construção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

civil, administrada pela construtora B/Montec Engenharia Ltda, procedimento permitido pela legislação, conforme art. 175 e 181, Anexo IX, do RICMS/02.

O Fisco, por outro lado, sustentou que a prova trazida pela Impugnante quanto ao pagamento realizado pela empresa Wal Mart não comprova de forma inequívoca a origem do pagamento.

Afirmou que no local da obra só tem existência legal a empresa de construção civil B/Montec Eng. Ltda, caracterizando-se que a alíquota que deveria ter sido utilizada era a de 18 e não 12%.

Do exposto, verifica-se que a acusação fiscal não se encontra plenamente comprovada. Não há nada que impeça que a contratante da obra (Wal Mart) receba as mercadorias em seu nome para nela serem utilizadas.

A prova produzida pela Autuada quanto ao pagamento relacionado às notas fiscais não restou devidamente ilidido pelo Fisco.

Salienta-se que o reconhecimento, pela Impugnante, de que a mercadoria teria sido encaminhada diretamente à obra realizada sob responsabilidade da destinatária, em município distinto do constante das notas fiscais, não socorre o Fisco, tendo em vista que a acusação fiscal não passa por esse fundamento.

Segundo o Fisco, a caracterização da infração de emissão de documento fiscal em que conste como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava e, conseqüentemente, a infração de destaque do imposto à alíquota inferior à devida, se sustenta no fundamento de que o destinatário da mercadoria seria a empresa de construção civil e não a multinacional Wal Mart.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Luiz Villela Vianna Neto e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 11/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**